

A fecundação *in vitro* como violação do direito à vida no ordenamento jurídico moçambicano

Egídio Pedro Mateus Sairesse*

ORCID iD <https://orcid.org/0009-0003-1308-5912>

RESUMO

O presente Artigo Científico, enquadra-se no programa de doutoramento em Direito Público, e procurou abordar sobre: “a fecundação *in vitro* como violação do direito à vida no ordenamento jurídico moçambicano”. Para a materialização deste estudo traçou-se como objectivo geral, analisar a protecção jurídica da vida humana na fase da fecundação *in vitro*. E como objectivos específicos: compreender a importância da vida humana como um bem jurídico; identificar os factores que influenciam na não protecção da vida na fase de fecundação *in vitro*; demonstrar a necessidade de o legislador proteger a vida humana no processo de fecundação *in vitro*. Motivou o estudo sobre este tema, o facto de o legislador civil moçambicano, não prever a vida na fase da fecundação *in vitro*, e apenas proteger depois do seu nascimento completo e com vida, e ainda diz o mesmo legislador civil que, os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento, *vide* artigo 66º, do Código Civil, pese embora a lei penal proteger a vida de um ser humano a partir da fase da fecundação dentro do corpo humano, faltando a protecção da mesma vida humana fecundada fora do corpo humano, estamos aqui a nos referir a questão do aborto, que a lei penal pune, *vide* artigo 166º e seguintes, do Código Penal. É por esta razão que se pretende compreender: como se protege a vida humana na fase da fecundação *in vitro*, tendo em conta que esta fase não é da formação do feto no corpo humano e nem é do nascimento completo e com vida? E como a esta questão concordou-se que, pelo facto da lei civil, assim como penal, não proteger a vida na fase embrionária que é no processo da fecundação *in vitro*, constitui violação ao direito à vida plasmado no artigo 40º, da Constituição da República de Moçambique (CRM), e dos artigos 3º e 6º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

PALAVRAS-CHAVE

Fecundação *In vitro*; Direito à Vida; Personalidade jurídica.

*Licenciado em Direito e Mestre em Direito Administrativo, pela Universidade Católica de Moçambique (UCM), Faculdade de Gestão de Recursos Florestais e Faunísticos (FAGRAFF), Doutorando em Direito Público, pela Universidade Católica de Moçambique (UCM), Faculdade de Direito (FADIR) de Nampula, Advogado e Docente Universitário, E-mail: egidio.sairesse@gmail.com

In vitro fertilization as a violation of the right to life in the mozambican legal system

ABSTRACT

This scientific article, part of the doctoral program in Public Law, sought to address: "in vitro fertilization as a violation of the right to life in the Mozambican legal system." The general objective of this study was to analyze the legal protection of human life during in vitro fertilization. The specific objectives were: to understand the importance of human life as a legal asset; to identify the factors that influence the failure to protect life during in vitro fertilization; and to demonstrate the need for the legislator to protect human life during the in vitro fertilization process. The study on this topic was motivated by the fact that the Mozambican civil legislator does not provide for life in the in vitro fertilization phase, and only protects it after its complete and live birth. The same civil legislator also states that the rights that the law recognizes to unborn children depend on their birth, see article 66 of the Civil Code. Although the criminal law protects the life of a human being from the fertilization phase inside the human body, lacking the protection of the same human life fertilized outside the human body, we are referring here to the issue of abortion, which the criminal law punishes, see article 166 and following, of the Penal Code. It is for this reason that we seek to understand: how is human life protected during the in vitro fertilization phase, given that this phase does not involve the formation of the fetus in the human body, nor does it involve a complete, live birth? It was agreed on this issue that the failure of civil, as well as criminal, law to protect life during the embryonic phase, which is the process of in vitro fertilization, constitutes a violation of the right to life enshrined in Article 40 of the Constitution of the Republic of Mozambique (CRM) and Articles 3 and 6 of the Universal Declaration of Human Rights (UDHR).

Keywords: In vitro fertilization; Right to life; Legal personality.

In vitro fertilization monga kuphwanya ufulu wa moyo mu mozambican legal system

CHIDULE (Nyanja)

Nkhani yasayansi iyi, yomwe ndi gawo la pulogalamu yaudokotala mu Public Law, ikufotokoza za "in vitro fertilization monga kuphwanya ufulu wa moyo m'malamulo a Mozambique." Cholinga chachikulu cha kafukufukuyu chinali kusanthula chitetezo chalamulo cha moyo wa munthu pa nthawi ya umuna mu m'mimba. Zolinga zenizeni zinaphatikizapo: kumvetsetsa kufunikira kwa moyo wa munthu ngati ubwino walamulo; kuzindikira zinthu zomwe zimakhudza kusowa kwa chitetezo cha moyo pa nthawi ya in vitro fertilization; ndikuwonetsa kufunikira kwa opanga malamulo kuti ateteze moyo wa anthu mu njira ya in vitro fertilization. Cholinga cha kuphunzira mutuwu

chimachokera ku mfundo yakuti malamulo a dziko la Mozambique sazindikira zamoyo pa nthawi ya umuna wa m'mimba, zomwe zimangopereka chitetezo pambuyo pa kubadwa kwathunthu ndi moyo. Komanso, lamulo lachibadwidwe lomwelo limati ufulu wovomerezeka ndi lamulo kwa ana osabadwa umadalira kubadwa kwawo (onani Ndime 66 ya Civil Code). Ngakhale kuti lamulo laupandu limateteza moyo wa munthu ku siteji ya ubwamuna mkati mwa thupi la munthu, limasowa chitetezo ku moyo womwewo waumunthu wopangidwa kunja kwa thupi la munthu. Apa, tikunena za nkhani yochotsa mimba, yomwe imalangidwa ndi malamulo ophwanya malamulo (onani Article 166 et seq. of the Penal Code). Ichi ndichifukwa chake tikufuna kumvetsetsa: moyo wamunthu umatetezedwa bwanji panthawi ya umuna wa in vitro, poganizira kuti gawo ili si mapangidwe a mwana wosabadwayo m'thupi la munthu kapena kubadwa kwathunthu ndi moyo? Ndipo zagwirizana bwanji kuti, chifukwa malamulo a anthu, komanso malamulo ophwanya malamulo, samateteza moyo mu gawo la embryonic la in vitro fertilization, izi zikutanthawuza kuphwanya ufulu wokhala ndi moyo wotchulidwa mu Article 40 ya Constitution of the Republic of Mozambique (CRM) ndi Article 3 ndi 6 za Universal Declaration of Human Rights (UDHR)?

Keywords:

In vitro feteleza; Ufulu wa moyo; umunthu walamulo.

Introdução

O presente Artigo Científico, procurou abordar a seguinte temática: “a fecundação *in vitro* como violação do direito à vida no ordenamento jurídico moçambicano” e pretende fazer um estudo em Moçambique, concretamente, na província do Niassa, na Cidade de Lichinga. Este estudo teve como seu objectivo geral, analisar a protecção jurídica da vida humana na fase da fecundação *in vitro*. E como objectivos específicos: compreender a importância da vida humana como um bem jurídico; identificar os factores que influenciam na não protecção da vida na fase de fecundação *in vitro*; demonstrar a necessidade de o legislador proteger a vida humana no processo de fecundação *in vitro*.

Motivou a escolha deste tema, o facto de no ordenamento jurídico moçambicano, o legislador civil, não proteger a vida na fase da fecundação *in vitro*, apenas protege depois do nascimento completo e com vida, conforme se lê no seu artigo 66º (MOÇAMBIQUE, 1966) , que contem como sua epígrafe “começo da personalidade”: “a personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida. Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento. pese embora a lei penal proteger a

vida de um ser humano a partir da fase da fecundação dentro do corpo humano, faltando a protecção da mesma vida humana fecundada fora do corpo humano, estamos aqui a nos referir a questão do aborto, que a lei penal pune, (MOÇAMBIQUE, 2019).

E pelo facto da lei civil, assim como penal, não proteger a vida na fase embrionária que é no processo da fecundação *in vitro*, constitui violação ao direito à vida plasmado na Constituição da República de Moçambique (CRM), no seu artigo 40º (MOÇAMBIQUE, 2018) e artigo 3º e 6º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS,1948). É por esta razão que se pretende compreender: como se protege a vida humana na fase da fecundação *in vitro*, tendo em conta que esta fase não é da formação do feto no corpo humano e nem é do nascimento completo e com vida?

Em termos de metodologia, neste estudo recorreu-se quanto à abordagem, uma pesquisa qualitativa, tendo em conta que ajudou a fazer análise dos resultados da pesquisa sobre a protecção jurídica da vida humana no processo de fecundação assistida, ou seja, *in vitro*. E quanto aos objectivos, foi uma pesquisa explicativa, visto que, essa pesquisa tem como preocupação central identificar os factores que influenciam na falta da protecção da vida na fase de fecundação *in vitro*. Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, este estudo seguiu a pesquisa bibliográfica, tendo em atenção de que é uma pesquisa feita por meio de materiais já publicadas e veiculadas pela internet, tais como: manuais, legislações, artigos científicos, etc.

Relativamente aos métodos da pesquisa, importa dizer que, este estudo seguiu quanto à abordagem, o método dedutivo, na medida em que esta pesquisa se baseia nos factos mais genéricos, isto é, de todo o país, indo para casos específicos da Província do Niassa, concretamente da cidade de Lichinga. E quanto aos procedimentos, este estudo seguiu o método comparativo, na medida em que, com este estudo foi possível buscar as diferenças e semelhanças do ordenamento jurídico moçambicano e outros ordenamentos.

Entretanto, como instrumento ou técnica de recolha de resultados, foi a observação, visto que, com esta técnica foi possível compreender a realidade da falta da protecção da vida humana na fase de formação *in vitro*. Este Artigo

Científico esta estruturado em (5) seis partes, sendo: I. Introdução; II. Fundamentação teórica; III. Discussão jurídica de resultados da pesquisa; IV. Conclusão; V. Referências bibliográficas.

Fundamentação Teórica

Fecundação *in vitro*

A fecundação *in vitro* é uma técnica de reprodução assistida, na qual ocorre a junção dos gametas masculino e feminino no intuito de, através da fecundação realizada em laboratório, se obter embriões humanos. Utilizada no intuito de possibilitar as pessoas o desejo de conceberem filhos, quando inibidos por problemas de esterilidade ou infertilidade (Mulineet, 2015).

Importa notar que, nesta técnica de fecundação *in vitro*, os embriões fecundados ficam congelados em laboratório, aguardando o desejo dos futuros pais para serem instalados no útero da mãe. Sua permanência em laboratório é mantida através do pagamento anual, o qual destina-se aos gastos para manutenção do mesmo (Mulineet, 2015).

Considerando que tais técnicas de fertilização artificial, transcenderam as leis da natureza, no que se refere ao manuseio de material genético humano, é importante diferenciarmos concepturo e nascituro, embrião, uma vez que, é através da especificidade de suas características, que se verifica o interesse jurídico, no que concerne a estes gozarem de proteção do Estado ou ainda necessitarem de previsão normativa (Mulineet, 2015).

O concepturo é conceituado como aquele ainda não foi concebido, e que porventura, haja esperança de que venha a ser concebido (Farias; Rosenvald, 2006) .

Nascituro é o ser já concebido, mas que ainda não nasceu, ou seja, que ainda se encontra no ventre materno. A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que com muita probabilidade, em breve serão seus (Rodrigues, 2007).

Em termos jurídicos, o nascituro é “aquele que vai nascer, cujos direitos, a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na

vida intra-uterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina a seus direitos da personalidade” (Diniz, 1998).

Neste sentido, entende-se que “embrião é o ser oriundo da junção de gametas masculinos e femininos, em uma única célula, denominada zigoto, através de um processo denominado fecundação” (Silva, 2002). Por outro, “o embrião fertilizado *in vitro*, deve ser considerado nascituro e, a contar do nascimento com vida, sujeito de direito e titular de personalidade jurídica” (Coelho, 2003).

Personalidade Jurídica

A personalidade jurídica é definida como sendo “a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e obrigações” (Chinelato, 2000) Neste sentido, Almeida afirma: “antes de nascer, o fruto do corpo humano é homem e não tem personalidade jurídica” (Chinelato, 2000). Por outro, a personalidade jurídica é definida como sendo “a aptidão reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e obrigações (Beviláqua *apud* Almeida, 2000, p.127; Mulinett, 2015).

Com estas definições somos de entendimento de que a personalidade jurídica consiste na susceptibilidade de uma pessoa individual ou coletiva ser sujeito de direitos ou obrigações jurídicas. Todo o ser humano singular, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, tem personalidade jurídica.

A personalidade jurídica do nascituro fecundado *in vitro*, somente é conferida ao nascimento com vida, pois o Estado acredita somente na probabilidade de seu nascimento e por este motivo, salvaguardou os seus direitos futuros na legislação, conforme defende (Rodrigues, 2007).

No entanto, o entendimento a cerca do sujeito de direito, se refere ao direito subjetivo, que nada mais é do que o exercício dos direitos assegurados, a “*facultas agendi*”. Sendo deste modo, inadmissível a existência de direitos sem seus respectivos titulares (Monteiro, 2003).

Direitos Fundamentais Vs Direitos Humanos

Em primeiro lugar, mostra-se importante fazer uma reflexão sobre as expressões direitos fundamentais e direitos humanos.

Analisando os textos constitucionais de vários países e a posição actual na doutrina, o principal ponto diferencial entre os direitos fundamentais e os direitos humanos é a sua fonte: os direitos fundamentais são encontrados nos textos constitucionais, enquanto os direitos humanos referem-se às garantias fundamentais integrantes do direito internacional.

Em termos gerais, os direitos humanos são os direitos da pessoa humana reconhecidos pelas normas de direito internacional em vigor, que podem assumir a forma de normas convencionais, costumes ou princípios do Direito internacional.

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, os direitos humanos “distinguem-se dos direitos fundamentais porque estes são os direitos constitucionalmente positivados e juridicamente garantidos no ordenamento jurídico interno, enquanto os direitos humanos são os direitos de todas as pessoas ou coletividades de pessoas independentemente da sua positivação jurídica nos ordenamentos político-estaduais” (Canotilho; Moreira, 2007).

Desta forma, os direitos humanos trazem uma dimensão jusnaturalista-universalista, enquanto os direitos fundamentais possuem um carácter jurídico-institucionalmente garantido, com uma limitação espaço-temporal. De forma semelhante, José de Melo Alexandrino considera que os direitos fundamentais denotam a “expressão constitucional que designa as situações jurídicas fundamentais das pessoas reconhecidas na Constituição” (Alexandrino, 2007). Por outro lado, este mesmo autor considera os direitos humanos como aqueles que se referem às situações jurídicas resultantes da natureza ou da condição de ser humano e que o Direito internacional reconhece ”(Alexandrino, 2007).

Na mesma senda, Jorge Miranda considera que os direitos fundamentais são entendidos como “os direitos ou as posições jurídicas subjectivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição” (Alexandrino, 2007). No entanto, importa dizer que, os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados levando em conta o seu surgimento e o reconhecimento. Neste contexto, os direitos fundamentais classificam-se em quatro gerações:

✓ *Primeira geração* - compreende as liberdades negativas clássica que realça o princípio da liberdade, ou seja, são direitos políticos e civis. Representam o meio de defesa e o meio jurídico a partir da exigência da não gerência abusiva dos poderes públicos na esfera privada, evitando em por restrições a actuação do Estado. Exemplo, direito à vida, a liberdade religiosa, etc;

✓ *Segunda geração* - identificam-se com as liberdades positivas reais ou concretas e assentam no princípio da igualdade entre os homens, ou seja, são os direitos económicos, sociais e culturais. Corresponde ao direito de participação que se realiza por intermédio da implementação das políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações tais como: saúde, habitação, assistência social, etc. Estes são denominados direitos de bem-estar;

✓ *Terceira geração* - consagra os princípios da solidariedade e fraternidade são atribuídos genericamente a todas formações sociais, Protegendo interesse de titularidade colectiva ou difusa. Exemplo, os direitos do meio ambiente, direito à paz, à protecção do património comum da comunidade, ao desenvolvimento, etc;

✓ *Quarta geração* - Há autores que se referem a essa categoria, mas ainda não há consenso na doutrina sobre qual o conteúdo desse tipo de direitos. Há quem diga tratem-se dos direitos de engenharia genética (é a posição de Norberto Bobbio), enquanto outros referem-nos à luta pela participação democrática, direito à informação, (corrente defendida por Paulo Bonavides). Por isso mesmo, é discutível a importância dessa geração.

Direito Comparado

Portugal

Em Portugal, a personalidade jurídica das pessoas singulares adquire-se, nos termos do nº 1 do artigo 66º, do Código Civil, no momento do nascimento completo e com vida, cessando a mesma personalidade com a morte, nº 1 do artigo 68º, do mesmo Código Civil, sem prejuízo da tutela de direitos de personalidade de pessoa falecida, ofendida no seu bom nome, artigo 71º, do Código Civil.

A personalidade jurídica de uma pessoa singular envolve a sujeição a deveres e a titularidade de direitos, destacando-se de entre estes, os direitos de personalidade, artigo 70º e seguintes, do Código Civil, alguns dos quais foram elevados à categoria de direitos fundamentais pelo facto de constarem da Constituição da República: é, a título de exemplo, o caso dos direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva de intimidade da vida privada e familiar, dignidade pessoal e identidade genética, artigo 26º, da Constituição da República Portuguesa (PORTUGAL,1976).

As pessoas individuais podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição legal em contrário e por isso mesmo dispõem de capacidade jurídica, artigo 67º, do Código Civil.

Brasil

A personalidade jurídica é a aptidão reconhecida juridicamente à alguém, de modo que, este alguém possa exercer direitos e contrair obrigações (Chinelato, 2000). Assim, ao questionarmos sobre o início da personalidade jurídica de uma pessoa, facilmente nos vem a lembrança, o que dispõe o artigo 2º do Código Civil Brasileiro, ou seja, que esta começa a partir do nascimento com vida. No entanto, ainda no artigo 2º deste mesmo diploma, traz referência à personalidade jurídica, garantindo-a desde a concepção do ser (Mulinett, 2015).

No entanto, cabe ressaltar que, ainda no artigo 2º deste mesmo diploma, faz referência à personalidade jurídica, garantindo-a desde a concepção do ser, ao afirmar que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Neste contexto, o indivíduo ao ser concebido, passa a ser detentor de direitos que o protegem, e ao nascer com vida irá se tornar uma pessoa, a qual adquirirá sua personalidade, passando a possuir direitos e obrigações jurídicas. Muito embora, algumas pessoas necessitam serem representadas por alguém, uma vez que não possuem capacidade jurídica para assumirem atos da vida civil.

Portanto, é a partir da aquisição da personalidade jurídica que a pessoa pode defender os bens inerentes à vida humana, como o direito à vida, à liberdade, à honra, entre outros e a esta defesa denominamos, direitos da personalidade.

No entanto, para se adquirir personalidade, de acordo com a legislação brasileira é necessário o cumprimento de um único requisito: nascer com vida. Embora a personalidade civil tenha início somente com o nascimento, esta por sua vez se extingue com a morte. Assim, todos que conseguem nascer com vida, naturalmente adquirem personalidade. Porém, a lei garante os direitos do nascituro, desde sua concepção conforme artigo 2º do Código Civil (BRASIL, 2003).

Discussão jurídica de resultados da pesquisa

A fecundação *in vitro*, tem criado várias discussões ao nível da doutrina, na medida em que, a fecundação *in vitro* é compreendida como uma opção para casais com problemas de conceber, e também é conhecida como uma técnica de reprodução assistida que envolve a fertilização de um óvulo por um espermatozoide fora do corpo humano, isto é, realizada em laboratório, onde neste processo surgem vários embriões, dentre estes embriões alguns são inseridos no óvulo de uma mulher e os restantes são aniquilados, o que coloca em causa o direito à vida de um ser humano, e em outros casos são guardados para oferecer outras mulheres com mesmos problemas de concepção, ainda em outros casos são guardados para servirem de experiências em pesquisas, o que também levanta series questões ligadas à ética na pesquisa, porque discute-se a questão de usar seres humanos nas pesquisas.

Portanto, para compreender melhor o tema em estudo, procurou-se perceber quem pode ser pessoa em direito, onde partido da definição da personalidade jurídica, percebeu-se que pessoa em direito, de acordo com o nº 1 do artigo 66º, do Código Civil moçambicano é “um individuo que nasce completo e com vida”. Com isto quer dizer que, um individuo só adquire direitos e obrigações, quando nasce, separando-se da mãe e que esteja em vida (MOÇAMBIQUE, 1966) Com o teor do nº 1 do artigo 66º, do Código Civil, somos do entendimento de que, quem ainda não nasceu e não separou-se da

mãe, este não é pessoa em direito e sendo assim, não está sujeito a qualquer direito humano, seja direito à vida assim como quaisquer outros direitos, conforme podemos ver no nº 2 do mesmo artigo 66º, que diz, “os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento”.

Ainda, foi-se também para o código penal moçambicano, onde percebeu-se que o direito penal tutela a vida humana, a partir da fecundação, naqueles casos em que o código penal inibe o aborto, (MOÇAMBIQUE, 2019) salvo nas situações de risco a vida, refere-se ao aborto seguro, mas também este código peca quando abre espaço para situações em que a pessoa poder abortar por consentimento pelo facto de ter gravida com alguém que não é do seu desejo, fala-se aqui do aborto provindo do estupro, violação sexual, incesto, etc, (MOÇAMBIQUE, 2019) peca porque na nossa opinião neste caso não se coloca a vida em primeiro lugar, esta ser colocado o interesse da pessoa em primeiro lugar, o que para nos viola aquilo que é o direito à vida de um ser humano.

Entretanto, com esses conceitos trazidos pelo Código Civil, e do Código Penal, dizer que para artigo 66º, do Código Civil, não conseguimos compreender alguma passagem que se defende a vida no seu estágio embrionário, ou seja, no processo da sua fecundação, o que para nós significa que no Código Civil, a vida só é protegida depois do seu nascimento completo e com vida, sendo assim, somos de entendimento de que a vida não é protegida, seja na fecundação *in vitro*, ou até mesmo em qualquer outro tipo de fecundação, por isso que, os médicos em laboratórios podem fazer o que bem entender com os embriões aí criados.

Diferentemente do artigo 166º e seguintes, do Código Penal, que pelo menos defende a pessoa humana partindo da fase da sua formação, pese embora também este código viola o direito à vida quando abre espaço para aborto de gravidez quando tenha resultado de violação sexual, de relações de incesto, desde que tenha lugar nas primeiras dezasseis semanas, ou por opção expressa da mulher, nas primeiras doze semanas de gravidez, (MOÇAMBIQUE, 2019). Para nos esta abertura que o legislador faz entorno destes tipos de gravidez é desvalorização ao direito à vida.

Neste contexto, importa-nos dizer que, entre o Código Civil e o Código Penal, existe uma contrariedade em termos da protecção da vida humana, na

medida em que, o Código Civil, protege a vida a penas no momento do nascimento completo e com vida e o Código Penal, protege a vida partindo da fase da sua formação, e fica dúvida para nós de compreender: como se protege a vida humana na fase da fecundação *in vitro*, tendo em conta que esta fase não é da formação do feto no corpo humano e nem é do nascimento completo e com vida?

No entanto, somos de entendimento de que no que diz a lei civil, assim como a penal, nada dizem a respeito da protecção da vida na fase da fecundação *in vitro*, o que para nós constitui violação ao direito à vida plasmado na Constituição da República de Moçambique, no seu artigo 40º,(MOÇAMBIQUE, 2018), que estabelece o seguinte: “todo o cidadão tem o direito à vida e à integridade física e moral e não pode ser sujeito à tortura ou tratamentos cruéis ou desumanos. Na República de Moçambique não há pena de morte”.

Ainda, somos de entendimento de que, pelo facto do Código Civil e o Código Penal, não proteger à vida na fase da fecundação *in vitro*, viola-se também, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que estabelece o seguinte: “todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Considerações Finais

Após do termino deste estudo, concluiu-se que, os direitos fundamentais classificam-se em quatro (4) gerações, sendo: - primeira geração, compreende as liberdades negativas clássica que realça o principio da liberdade, ou seja, são direitos políticos e civis; - segunda geração, identificam-se com as liberdades positivas reais ou concretas e assentam no princípio da igualdade entre os homens, ou seja, são os direitos económicos, sociais e culturais; - terceira geração, consagra os princípios da solidariedade e fraternidade são atribuídos genericamente a todas formações sociais, protegendo interesse de titularidade colectiva ou difusa, são os direitos do meio ambiente, direito à paz,

à protecção do património comum da comunidade, ao desenvolvimento, etc; - e, actualmente fala-se também da quarta geração, pese embora ainda não existir consensos na doutrina sobre qual o conteúdo desse tipo de direitos. Há quem diga tratarem-se dos direitos de engenharia genética, à luta pela participação democrática, direito à informação, por isso mesmo, é discutível a importância dessa geração.

Neste contexto, chegamos ao consenso de que esta nossa pesquisa se enquadra na quarta geração, onde discutimos sobre direitos de engenharia genética, concretamente, os direitos ligados com o direito da biomédica, isto é, sobre a fecundação *in vitro*.

Entretanto, concluiu-se que, para defender os direitos do nascituro fecundado *in vitro*, e ainda possibilitar a estes a aquisição de novos direitos, é necessária uma ampla compreensão acerca do início da personalidade jurídica. Para tanto, é preciso determinar em qual momento tem-se o início da vida humana, pois é diante deste pressuposto, que independente do grau que se encontre sua formação biológica, o ser humano poderá adquirir sua protecção integral. Para tal nós chegamos a uma conclusão de que a vida inicia a partir do momento da sua fecundação e não no momento do nascimento completo e com vida.

E é pelo facto da lei civil, assim como penal, não proteger a vida na fase embrionária, ou seja, no processo da fecundação *in vitro*, que se concluiu que há violação ao direito à vida como um direito fundamental plasmado no artigo 40º, da Constituição da República de Moçambique (CRM), e como um direito humano previsto nos artigos 3º e 6º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Posto isso, chegamos a conclusão de que, há necessidade de o legislador proteger a vida humana a partir no processo de fecundação *in vitro* e não apenas proteger no momento do nascimento completo e com vida.

Referências Bibliográficas

- GIL, António Carlos. (1999), *Técnicas de Pesquisa*, São Paulo: Atlas.
- ALEXANDRINO, José de Melo. (2007), *Direitos Fundamentais: Introdução Geral, Principia*.
- ALMEIDA, Silmara J. A. e Chinelato. (2000), *Tutela Civil do Nascituro*. São Paulo: Saraiva.
- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. (2007), *Constituição Da República Portuguesa Anotada*, 4ª Ed., Vol. I (Artigo 1.º a 107º), Coimbra: Coimbra Editora.
- COELHO, Fábio Ulhoa. (2003), *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva.
- Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), Adoptada e Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217ª (III) de 10 de Dezembro de 1948, Publicada no Diário da República, I Série, nº 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
- DINIZ, Maria Helena. (1998), *Dicionário Jurídico*. Vol. 3, São Paulo: Saraiva.
- FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. (2006), *Direito Civil: Teoria Geral*, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- FERNANDO, Canastra. (2012), *Et. all. Manual de Elaboração de Trabalhos Académicos: Ensaio, Monografia, Dissertações e Trabalho de Projecto*, Nampula.
- GIL, António Carlos. (1999), *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 5ª Edição, São Paulo: Atlas.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. (1992), *Metodologia de Investigação*, 4ª Ed., São Paulo.
- MIRANDA, Jorge. (1999), *Direitos Fundamentais: Introdução Geral*, Lisboa.
- MONTEIRO, Washington de Barros. (2003), *Curso de Direito Civil Parte Geral*. 41ª Ed., São Paulo: Saraiva.
- MULINETT, Kátia Adriane. (2015), *Os Direitos do Nascituro Fecundado In Vitro: Uma Problemática Jurídica Frente ao Progresso Científico*.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Civil*, aprovado pelo Decreto Lei nº 47 344, de 25 de Novembro de 1966.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Código Penal*, Aprovado Pela Lei nº 24/2019, de 24 de Dezembro. *In Boletim da República*. I Série, nº 248.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, *Constituição da República*, Revista Pontualmente pela Lei nº 1/2018, de 12 de Junho, *In Boletim da República*, I Série, nº 115.

REPÚBLICA DE PORTUGAL, *Constituição da República de 1976*, Alterada pela Lei nº 1/2005, Publicada no Diário da República nº 155, Serie I-A.

RODRIGUES, Sílvio. (2007), *Direito Civil*, 34ª Ed., São Paulo: Saraiva.

SILVA, Regina Beatriz Tavares Da. (2002), *Novo Código Civil Comentado*. São Paulo: Saraiva,

Recebido em: 14/02/2026

Aceito em: 04/08/2026

Para citar este texto (ABNT): SAIRESSE, Egídio Pedro Mateus. A fecundação *in vitro* como violação do direito à vida no ordenamento jurídico moçambicano. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), vol.6, nº 1, p.57-71, set. 2026.

Para citar este texto (APA): Sairesse, Egídio Pedro Mateus (set.2026). A fecundação *in vitro* como violação do direito à vida no ordenamento jurídico moçambicano. *Njinga & Sepé: Revista Internacional de Culturas, Línguas Africanas e Brasileiras*. São Francisco do Conde (BA), 6 (Especial 4): 57-71.